



MCM

Nº 70069105880 (Nº CNJ: 0120782-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. FACEBOOK. OFENSA
GENÉRICA AOS MEMBROS DA BRIGADA MILITAR
DA CIDADE. DANO MORAL.**

A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano, por ventura, provocado

A vida em sociedade exige a presença de um dever jurídico de não lesar a outrem (neminem laedere), norma que está inserida nas regras dos arts. 186 e 187 do CC.

A relação entre as pessoas deve ser pautada pelo respeito e urbanidade.

Na hipótese dos autos, a manifestação do réu é excessiva. Contudo, em face de sua generalidade, sem indicar nome de pessoas, não possui a seriedade a ponto de macular direito da personalidade dos autores.

Apelação provida.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069105880 (Nº CNJ: 0120782-
70.2016.8.21.7000)

COMARCA DE ESTEIO

RÉU

APELANTE

AUTOR DA AÇÃO INDENIZATÓRIA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.



MCM

Nº 70069105880 (Nº CNJ: 0120782-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**
(PRESIDENTE) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.

Porto Alegre, 30 de junho de 2016.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

RÉU interpôs recurso de apelação, em face da sentença que dispôs:

Isso posto, julgo procedentes os pedidos indenizatórios para condenar o réu a pagar indenização aos seis autores da ação indenizatória, nos processos de nº 014/1.15.0002777-0, 014/1.15.0002856-3 e 014/1.15.0003526-8, no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor, com correção pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês a contar desta data; e julgo improcedentes; em reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa BSM no processo de nº 014/1.15.0002856-3 e os pedidos em relação ao réu J. M. C.. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais sobre o valor de sua sucumbência e de honorários aos procuradores dos autores de 10% da indenização devida com os consectários legais. Condeno os autores ao pagamento de honorários no mesmo valor ao procurador do réu J., suspendendo a exigibilidade desta verba, em face da AJG.

Constou do relatório:

Trata-se de ação indenizatória entre as partes acima nominadas, em que os autores, policiais militares, imputam a prática de ato ilícito aos réus porque estes publicaram na rede Facebook, em 13/02/2015, palavras ofensivas à Polícia Militar de Esteio/RS, postagem que ganhou repercussão, caracterizando



MCM

Nº 70069105880 (Nº CNJ: 0120782-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

*injúria e difamação, e que causa dano moral, do qual pretendem ser indenizados. Os autores juntaram procurações e documentos (fls. 4/20). Os réus foram citados para a audiência de conciliação no procedimento sumário, na qual compareceu o réu J., apresentando contestação. Disse o réu que os autores são partes ilegítimas porque a postagem principal, do **corrêu C.**, na qual fez o comentário, não nomina os autores, referindo-se apenas à Brigada Militar de Esteio/RS; sua ilegitimidade passiva, porque a publicação que fez, em um comentário à postagem anterior, não é ofensiva; que há conexão entre este processo e os demais relacionados às mesmas partes; que não estão presentes os pressupostos ensejadores do dever de indenizar; e que eventual indenização deve observar o princípio da razoabilidade. Deixo de relatar as contestações do **réu C.**, porque intempestivas, aplicando quanto a este o que não lhe aproveitar a contestação do **corrêu** nas ações em que este é parte, a pena de revelia. Idêntica pretensão e situação processual, exceto no que se refere à extemporânea contestação do **réu C.**, verifica-se na ação indenizatória ajuizada por **T. P. F.**, distribuída sob o nº 014/1.15.0003526-8, que está conclusa para sentença e que passo a julgar neste ato.*

Em suas razões, defende o não acolhimento do pedido de indenização. Relembrou os fatos narrados na petição inicial, mencionando não ter indicado qualquer nome de policial militar. Indicou a conotação de crítica, a qual não é capaz de violar o direito da personalidade de cada um dos integrantes da corporação que exercem atividade no Município de Esteio. Mencionou que a situação fundamenta a indenização requerida pelos autos, ante a ausência de dano. Pediu a reforma da sentença e o provimento do recurso. Apresentou preparo (fl. 63).

A resposta não foi apresentada.

Houve a observância dos arts. 931 e 934 do novo CPC, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



MCM
Nº 70069105880 (Nº CNJ: 0120782-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

O pleito de reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor se confunde com o mérito e com este será analisado.

De início, deve ser reproduzida a sentença proferida pela Dra. Jocelaine Teixeira, a qual muito expôs os contornos da demanda:

Os autores são partes legítimas, tendo em vista que o trecho da postagem na rede Facebook que embasa as pretensões é claro em ofender os policiais da PM de Esteio/RS, excedendo os limites subjetivos de referência à Instituição Brigada Militar, e alcançando os membros desta. A revelia do réu C., do que decorre a confissão, naquilo que não foi contestado pelo réu J., nos processos em que é parte, importa em reconhecimento da autoria da postagem à que se refere a presente ação, de forma a ser este parte legítima. A legitimidade do réu J. decorre da imputação feita na inicial, de que o comentário a este atribuído na rede Facebook, do qual não nega a autoria, é ofensivo aos demandantes. O fato de ser ou não o texto capaz de ofender os autores é matéria de mérito. No processo de nº 014/1.15.0002856-3, no entanto, apesar de a postagem ser feita em perfil de Facebook que tem como foto de capa a marca da empresa BSM, não vislumbro legitimidade passiva a esta, porque a publicação questionada foi feita de forma pessoal pela pessoa física demandada, em seu nome, não como representante da pessoa jurídica. No mérito, em relação ao réu C., entendo caracterizados os pressupostos do art. 186 do Código Civil, na medida em que a postagem feita na Rede Facebook se torna de pronto pública excedeu aos limites da linguagem crítica tolerável, passando a ser ofensiva aos policiais militares de Esteio, chamados de “merdas de policiais”, “td lixo”, “bunda mole”, “sem vergonha” e “sem caráter”. O que importa na prática de conduta ilícita ofensiva à honra dos policiais militares que atuam na comunidade local, entre eles os autores, gerando o dever de indenizar pelos danos morais advindos do fato. Quanto ao comentário feito pelo corréu J., embora aprovativo da conduta ofensiva do réu C., a frase em si descrita por este não chega a ofender a honra dos autores, até porque é um tanto incompleta. Havendo o dever do réu C. de indenizar, e na falta de dados



MCM

Nº 70069105880 (Nº CNJ: 0120782-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

objetivos acerca de sua renda para quantificar a indenização, bem como considerando a relevância social e pública do trabalho dos policiais militares e a amplitude que uma ofensa via Facebook pode alcançar, fixo a indenização para cada um dos autores em R\$ 5.000,00, corrigidos pelo IGP-M, a contar desta data, com juros de mora a contar desta ação.

O meio eletrônico, o *facebook*, foi utilizado para mencionar ofensas aos policiais militares de Esteio. As palavras ultrapassam a mera crítica e podem representar ofensa séria e grave.

Existe uma circunstância a ser considerada. Não foram indicados os nomes, muito menos os dos autores.

Deve ser questionado se diante de uma ofensa genérica a um grupo de pessoas, mas cujos nomes não são citados, a obrigação de indenizar cada uma das pessoas deve ser afirmada ou afastada. Esse é justamente o cerne do tema a ser examinado.

No caso, realmente, as palavras escritas são ásperas e normalmente configurariam ofensa. Não havia justificativa para o lançamento e tão graves acusações contra os membros da Brigada Militar.

Contudo, como já referido, não houve a indicação de nome de uma pessoa, de um policial militar ou dos autores.

Portanto, a situação é de ofensa genérica a um grupo de pessoas, sem indicar o nome.

Nem se apresenta a mensagem apresenta-se com seriedade suficiente a macular o direito de personalidade dos autores, membros o órgão do Estado que exercem a função pública naquela cidade.

Penso que é de todo inconveniente essa espécie de manifestação, nada está a crescer na melhoria da vida em sociedade.



MCM

Nº 70069105880 (Nº CNJ: 0120782-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Entretanto, essas expressões usadas pelo réu, estando colocadas genericamente, não são suficientemente graves para macular a honra e o direito de personalidade do autor.

São completamente vazias de significado, de consistência. Sendo assim, mesmo sendo inapropriadas, não são capazes de ferir o direito dos membros da Brigada Militar, incluído o autor.

Logo, o pedido de indenização não deve ser acolhido, uma vez que inexistente o dano. E considerando a falta desse requisito, a situação de revelia não é óbice para exame dessa questão.

Mais alguns esclarecimentos podem ser aduzidos.

A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, conforme a garantia prevista no art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF. Representa a liberdade de expressão um fundamento essencial da sociedade democrática.

O valor de uma sociedade livre foi alvo de determinação expressa como sendo um dos objetivos da República (CF, art. 3º, I) e pressupõe, certamente, o respeito ao direito de expressão.

Houve reafirmação da liberdade do pensamento, criação, expressão e informação na norma prevista no art. 220 da Carta da República.

Esse direito, entretanto, deve ser exercido de modo responsável, dentro da normalidade. O direito de resposta é garantido e o abuso ou excesso sujeitam seu autor às regras de responsabilidade civil, com objetivo de ser indenizado o dano material ou moral, por ventura, causado (CF, art. 5º, V e X).

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu as diretrizes sobre o tema na ADPF 130 /DF, Relator Min. CARLOS BRITTO. Na ementa elaborada para esta julgamento, podem ser destacadas estas assertivas:



MCM

Nº 70069105880 (Nº CNJ: 0120782-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

...

O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" ...

Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo.

(STF, ADPF 130 /DF, Relator Min. CARLOS BRITTO)

A personalidade são os caracteres próprios, imanentes, de um determinado ser humano. São os elementos distintivos da pessoa. O direito da personalidade resguarda "a maneira de ser da pessoa, suas qualidades imanentes.", como refere Goffredo Telles Junior, em *Iniciação na Ciência do Direito*, Editora Saraiva, 2ª edição, p. 299.

O dano moral constitui violação de direito incluído na personalidade do ofendido, como a vida, a integridade física (direito ao corpo vivo ou morto), psíquica (liberdade, pensamento, criação intelectual, privacidade e segredo) e moral (honra, imagem e identidade). A lesão atinge



MCM

Nº 70069105880 (Nº CNJ: 0120782-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

aspectos íntimos da personalidade, como a intimidade e a consideração pessoal, aspectos de valoração da pessoa em seu meio, como a reputação ou consideração social.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Obrigações, 12^a, volume II, Editora Saraiva, pp. 328 e 329, fornecem este conceito para o dano moral:

“... uma lesão a bens e interesses jurídicos imateriais, pecuniariamente inestimáveis, a exemplo da honra, da imagem, da saúde, da integridade psicológica etc.”

A Constituição Federal, art. 5º, V e X, reconhece como direitos fundamentais a “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” e a reparação do dano moral sofrido. O Código Civil dispôs, de modo expresso, que “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”, art. 11, sendo inviolável a vida privada da pessoa natural, art. 21. É a tutela da integridade moral, que expressa os direitos da personalidade.

Sendo assim, a proteção a esses direitos deve ser efetiva, de modo a corresponder ao sistema jurídico, aos anseios de justiça e solidariedade social. Tudo isso cabe ao Poder Judiciário, com o objetivo de cumprir sua função, de aplicar o direito e de formular a regra concreta mais conveniente, racional e justa para solução dos litígios.

A vida em sociedade apresenta inúmeras situações desagradáveis e aborrecimentos, que decorrem da complexidade das relações e da natureza humana. Merece ser lembrado que falhas ocorrem de modo inexorável, com origem em equipamentos mecânicos ou em condutas humanas. É inevitável no atual estágio da vida no planeta que ocorram discordâncias, transtornos, decepções, mágoas e sentimentos negativos.



MCM

Nº 70069105880 (Nº CNJ: 0120782-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Como se tem afirmado, não é qualquer aborrecimento que possui gravidade suficiente para fundamentar a imposição de responsabilidade civil e obrigação de indenizar o dano moral. O fato deve ter seriedade, com alguma gravidade.

Sobre o tema, leciona Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 98:

“... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo ..”.

Este julgado bem ilustra a situação:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. Segundo a doutrina, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito. Caso em ...

Sentença de improcedência confirmada. Recurso improvido. Unânime. (Apelação Cível Nº **70023543697**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 23/04/2009)



MCM

Nº 70069105880 (Nº CNJ: 0120782-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

É oportuno rememorar as razões expostas pelo Desembargador PAULO ANTÔNIO KRETZMANN no voto proferido na apelação cível nº 70001385384:

As relações humanas, de atos de comércio ou não, de simples convivência, ou mesmo as sentimentais, geram constantemente efeitos no ser que delas participa, tanto de cunho positivo como de cunho negativo. Somente os extremamente sensíveis, que fogem ao que se tem por homo medius, são melindrados, sentem-se agredidos ou ofendidos.

Ensina Wilson Melo da Silva, em “ O Dano Moral e sua Reparação” (n.º 231, pág. 513, 2ª edição), que: “Para a fixação, em dinheiro, do quantum da indenização, o julgador haveria de atentar para o tipo médio do homem sensível da classe.”

Segue conceituando: “...seria aquele cidadão ideal que tivesse a igual distância do estóico ou do homem de coração seco de que fala Ripert, e do homem de sensibilidade extremada e doentia.”

Ora, não é todo ato que tem o poder de gerar o dano moral.

A vida em sociedade gera continuamente pequenas perdas que devem ser absorvidas pela pessoa humana; ao contrário chegaríamos à total impossibilidade de convivência social. Pequenos aborrecimentos, transtornos e dissabores fazem parte do cotidiano, são parte da própria vida, devendo ser absorvidos normalmente.

Os referidos fatos não alcançam magnitude suficiente a ponto de atingir a personalidade da parte.

Vale a pena recordar precedente da Corte, no qual houve o exame de litígio semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROPAGANDA EM TELEVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. Demonstrado nos autos que a propaganda comercial elaborada pela primeira requerida e divulgada pela segunda não foi veiculada com o intuito de ofender ao autor ou a qualquer outro estagiário, a extinção de ofício do processo, por ausência de interesse e legitimidade, com base no art. 267, VI c/c o art. 295, II e III do CPC, é medida que se



MCM

Nº 70069105880 (Nº CNJ: 0120782-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

impõe. Precedentes jurisprudenciais. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO PREJUDICADOS. (Apelação Cível Nº 70060844222, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/08/2014)

Ainda podem ser indicados outros julgados, nos quais houve a análise sobre a ofensa genérica, sem individualizar o nome de pessoas. Eis as ementas:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTREVISTA À EMISSORA DE RÁDIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Afirmações genéricas do dirigente da companhia ré, em entrevista a emissora de rádio, acerca dos motivos das atuais dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa não têm o condão de configurar ato ilícito e gerar o dever de indenizar o autor, que se identificou como pertencente a grupo referido como um dos causadores do déficit econômico. Presente situação de extrema dificuldade da empresa que torna compreensível a exposição da crítica. Além disso, não houve a identificação de nomes das pessoas. Dever de indenizar inexistente. Recurso de apelação não provido. (Apelação Cível Nº 70063271126, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 12/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÕES EM MÍDIA. CRÍTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA. OPINIÃO PÚBLICA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. Caso em que o demandante postula indenização em decorrência das entrevistas e discursos públicos realizados pelo presidente da CESA, afirmando terem sido ofensivos às suas honra e imagem. 2. Afirmações genéricas do dirigente da companhia ré, em entrevista a emissora de rádio, acerca dos motivos das atuais dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa não têm o condão de configurar ato ilícito e gerar o dever de indenizar o autor, que se identificou como pertencente a grupo referido como um dos causadores do déficit econômico. Presente situação de extrema dificuldade



MCM

Nº 70069105880 (Nº CNJ: 0120782-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

da empresa que torna compreensível a exposição da crítica. Além disso, não houve a identificação de nomes das pessoas. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064392137, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/05/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPORTAGEM DE JORNAL DIVULGANDO DECISÃO DO STJ SOBRE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO ESPECÍFICA AO NOME DAS AUTORAS. DECLARAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. CARÊNCIA DE PROVA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA À HONRA. FATO QUE NÃO TEVE O ALCANCE QUE LHE FOI ATRIBUÍDO. ILÍCITO NÃO VERIFICADO. DANO EXTRAPATRIMONIAL AUSENTE. *Em atenta análise à tese trazida, bem como às provas coligidas aos autos, verifica-se a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, eis que o pleito não encontra amparo no conjunto probatório do caderno processual. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061548236, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 18/12/2014)*

Por fim, mereces ser rememorados julgados sofre ofensas dirigidas à Brigada Militar:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS DIRIGIDAS À BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO AUTOR. *Ainda que se considere as inverdades ditas por jornalista, em programa de rádio, acerca dos acontecimentos envolvendo a Brigada Militar, em evento futebolístico ocorrido nesta Capital, e o fato de que o demandante era, à época, integrante da instituição, tais circunstâncias não dão ensejo ao autor, individualmente, o direito de receber indenização por danos morais. Hipótese de mero dissabor e de contrariedade aos jocosos comentários*



MCM

Nº 70069105880 (Nº CNJ: 0120782-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

feitos no programa de rádio em questão. Apelação desprovida. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70039477203, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/05/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA DE RÁDIO. OFENSAS DIRIGIDAS A BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DOS AUTORES. Inconteste que os autores, como integrantes da instituição, ressentiram-se com as nítidas inverdades proferidas pelo jornalista acerca da conduta da Brigada Militar no policiamento de evento futebolístico. Contudo, tal circunstância não enseja aos autores, individualmente, o direito a receberem indenização por danos morais, uma vez não passar de mero dissabor, de contrariedade aos jocosos comentários feitos no programa de rádio em questão. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70033914409, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/03/2010)

Significa que, apesar de inapropriadas, as assertivas lançadas pelo réu não possuem qualquer sinal de veracidade e assim despidas de eficácia de provocar dano ao direito dos policiais militares. Nem houve a individualização e referência a nome de pessoa.

Indevidas as palavras escritas, considerando o serviço público prestado pelos membros da Brigada Militar, de valor inestimável para a comunidade do Estado. No entanto, a indenização ao autor não é devida.

Dessa maneira, o pedido de indenização é julgado improcedente. Afastada a condenação ao recorrente. Os honorários advocatícios são arbitrados em R\$ 700,00. Observada a assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



MCM

Nº 70069105880 (Nº CNJ: 0120782-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70069105880, Comarca de Esteio: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOCELAINE TEIXEIRA